



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 252/2025

PROJETO DE LEI N° 1848/2025

AUTOR: HERBERT DA SILVA

RELATOR: MARCONDES MARTIGNAGO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1848/2025, de autoria do Vereador Herbert da Silva, que em linhas sintéticas *“Institui e inclui no calendário oficial de eventos e programações do município de Primavera do Leste - MT a "Semana da Criança", a ser comemorada anualmente na semana em que recair o dia 12 de outubro.”*

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa do Autor, encartada, às fls. 002, em sequência encontra-se lançado o parecer jurídico às fls. 005/008, que opina favorável a tramitação do Projeto de Lei, dando respaldo jurídico-legal.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Dê proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município.

Não obstante, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de iniciativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Executivo Municipal, de conformidade com o “caput” do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, também não se vislumbra nenhum óbice à proposta. Convém ressaltar que o objetivo do Projeto de Lei nº 1848/2025, é instituir e incluir no calendário oficial de eventos e programações do município de Primavera do Leste - MT a "Semana da Criança", a ser comemorada anualmente na semana em que recair o dia 12 de outubro.

Segundo a justificativa do Autor, a premissa do Projeto de Lei ora em análise, pretende acrescentar no calendário anual de Primavera do Leste, “A criação da



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Semana da Criança busca valorizar e promover o desenvolvimento pleno das crianças, incentivando a realização de atividades que estimulem o aprendizado, o lazer, a cultura, o esporte e a convivência familiar e comunitária. A proposta também está em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº 8.069/1990), que estabelece como dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais. Ao instituir oficialmente a Semana da Criança, o Município de Primavera do Leste reforça o compromisso com a proteção e valorização da infância, além de oferecer espaço para ações conjuntas entre escolas, secretarias, entidades e comunidade, promovendo momentos de alegria, educação e conscientização.”

Diante ao exposto, o Projeto de Lei encontra-se perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Portanto, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do poder Legislativo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Marcondes Martignago:

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1848/2025 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2025.


MARCONDES MARTIGNAGO – Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V – VOTO

A Sra. Vereadora. Gislaine Alves Yamashita:
Voto “**pelas conclusões do relator**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2025.

GISLAINE ALVES

Assinado de forma digital por

YAMASHITA:006532

GISLAINE ALVES

43901

YAMASHITA:00653243901

Dados: 2025.11.27 09:30:21 -03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA – Presidente.